



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1050315-45.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Felipe Jacinto**
 Requerido: **Gk Administração de Bens S/s Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**

Vistos.

FELIPE JACINTO move a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. alegando, em apertada síntese, que são proprietários “(...) é morador do Condomínio-Clube de alto padrão denominado DOMO PRIME, na Avenida Aldino Pinotti, 500, Apto. 61 (Bloco 9), Centro, São Bernardo do Campo-SP.. A ré, GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, doravante denominada como “GK” tem como sócios o advogado Dr. Rodrigo Karpat OAB. OAB 211.136 que consta do contrato social da empresa Administradora de Imóveis, juntamente com o seu pai, corretor, Gabriel Karpat e administram o condomínio DOMO PRIME. No mês de outubro de 2015, a esposa do Réu, JULIANE FAGAN, grávida, solicitou ao Condomínio a reserva, com antecedência, do salão de festas para a realização do clássico “Chá de Bebê” da sua filha que estava para nascer. Reservou a data e antecipadamente já convidou todos os familiares e amigos para o momento importante. Entretanto, a Ré ADMINISTRADORA através de seus prepostos (dela administradora) recusaram o pedido de reserva alegando “inadimplência de “2 meses de condomínio do ano de 2014” (da gestão anterior da outra imobiliária, diga-se). A mulher do réu, grávida, em profundo estado emocional com aquela situação, quando soube que o salão teria sido recusado pelo condomínio por “FALTA DE PAGAMENTO”, por certo, entrou em pânico e profunda depressão. Superado o impacto emocional daquela recusa peremptória, informou ao marido FELIPE JACINTO (o Autor) de que havia “pendência de pagamentos no condomínio”, que, por isso, a ADMINISTRADORA, por seus prepostos, se recusava a ceder o salão de festas, por motivo de “inadimplência”. O réu, então, ligou pessoalmente para a Administradora Ré 'GK, 'que confirmou que não poderia ceder o salão de festas, porque estava com pagamento de condomínio “EM ATRASO”. Diante daquela situação, o Réu alegando que não tinha nenhuma pendência de “pagamento de condomínio”, teve que se dirigir ao escritório onde trabalhava na época (Campinas- há mais de 100 km de distância, para localizar os comprovantes pagos). Trouxe os comprovantes de pagamento e reiterou, então, a reserva do salão para a data marcada, que já havia convidado pessoas, parentes e amigos. Mas... novamente o pedido de reserva foi recusado, pelos prepostos da ré ADMINISTRADORA GK !). Requereu assim “a antecipação dos efeitos da tutela, para, desde logo, a ré EXCLUIR os textos supra mencionados (fls. 8 a 10 da inicial), inclusive no tocante a números de processos envolvendo as partes no Judiciário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) com elevação de R\$ 5.000,00 em caso de recalcitrância”. Como pedido principal, requereu a “procedência do pedido para TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR concedida, com RETRATAÇÃO no próprio site diante da determinação judicial e penalidade em caso de recalcitrância ou reiteração ou nova postagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por qualquer outro veículo de divulgação, confirmando-se a tutela que se quer ver antecipada”.

Juntou documentos.

Este Juízo deferiu a pretensão acautelatória buscada pelo autor no bojo de sua petição inicial.

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, no bojo da qual asseverou que há “(...) entre os litigantes um histórico processual envolvendo várias lides, mas, em verdade, a Ré GK foi difamada pelo Autor tão somente por desempenhar seu ofício na administração Condomínio Domo Prime, onde reside o demandante. Na realidade, o Autor, ao ser cobrado por multas aplicadas por gestões anteriores do condomínio e ANTES da contratação da Ré GK, dirigiu-se de forma grosseira e inadequada a prepostos do condomínio, infringindo assim normas condominiais e recebendo multa por causa disso”.

Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica.

Relatados.

Fundamento e decido.

Esta ação judicial merece prosperar.

Na medida em que o autor, ainda em fase processual postulatória do feito e por meio da produção judicial de prova eminentemente documental em obediência ao comando trazido pelo artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cuidou de se desincumbir a contento da demonstração da efetiva ocorrência de fato constitutivo de seu direito material violado pela ré (“Semper onus probandi incumbit qui dicit”), a procedência da demanda mostra-se como medida imperativa de Justiça.

Dando os trâmites por findos, julgo procedente a presente ação judicial movida por FELIPE JACINTO contra GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Via de consequência, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR concedida, com RETRATAÇÃO no próprio site diante da determinação judicial e penalidade em caso de recalcitrância ou reiteração ou nova postagem por qualquer outro veículo de divulgação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e custas judiciais ocorridas na lide, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**